



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.916 - MG (2017/0281692-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CELSO CORREA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : EDVALDO MATIELLO DA SILVA - MG115022
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 109 E 180 DO CP. DELITO DE RECEPÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NO CASO DE CONCURSO DE CRIMES, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INCIDIRÁ SOBRE A PENA DE CADA UM, ISOLADAMENTE. OCORRÊNCIA.

1. À luz do Código de Processo Penal, em seu art. 61, o Magistrado está autorizado a reconhecer de ofício a extinção da punibilidade, *in verbis: em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.*

2. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado (EDcl no AgRg no AREsp n. 586.084/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/9/2018).

3. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório, o que for prolatado em primeiro lugar. O acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.916 - MG (2017/0281692-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão às fls. 412/414, por meio da qual determinei, *ex officio*, a extinção de punibilidade do agravado, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Esta, a ementa agravada (fl. 412):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS. 109 E 180, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE RECEPÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NO CASO DE CONCURSO DE CRIMES, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INCIDIRÁ SOBRE A PENA DE CADA UM, ISOLADAMENTE. OCORRÊNCIA.

Recurso especial prejudicado. Declaração, de ofício, acerca da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos imputados à parte ré – dois crimes de receptação.

Sustenta o *Parquet* que, *conforme informação constante na Guia de Recolhimento, o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MP ocorreu em 19/5/2015, e não na data da publicação da decisão, pois, no caso, houve apelação do MP* (fls. 418/421).

Requer, assim, o provimento da insurgência, nos seguintes termos (fl. 421):

[...] Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo provimento do presente agravo regimental, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, na forma do art. 258, §3º, do RISTJ, a fim de que seja afastada a extinção da punibilidade reconhecida em favor do réu CELSO CORRÊA DA COSTA JÚNIOR, passando-se ao julgamento de mérito do recurso especial.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instada, a parte contrária manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 429/431).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.916 - MG (2017/0281692-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo do agravante não merece abrigo, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, o presente recurso foi distribuído a este Relator em **30/10/2017**, sendo que, em **4/9/2017**, a pretensão punitiva estatal já se encontrava fulminada pela prescrição.

Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem *do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado* (EDcl no AgRg no AREsp n. 586.084/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/9/2018).

Nesse contexto, à luz do Código de Processo Penal, em seu art. 61, o Magistrado está autorizado a reconhecer de ofício a extinção da punibilidade, *in verbis: em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.*

O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório, o que for prolatado em primeiro lugar. O acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena.

No caso, compulsando os autos, observo que ocorreu a prescrição da pretensão executória, sendo imperiosa a declaração de extinção da punibilidade.

Melhor esclarecendo, o agravado foi condenado, por sentença publicada em **4/9/2009**, em concurso material, a dois crimes de receptação, sendo a pena fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, para um dos crimes, e 3 anos e 3 meses de reclusão, para o outro, no total de 6 anos e 9 meses (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

113/141 e 268/274); sendo a publicação da sentença, o último marco interruptivo da prescrição, uma vez que o acórdão proferido foi meramente confirmatório. Portanto, **não** há de se considerar a publicação do acórdão como marco interruptivo da prescrição.

Ressalto que, nos termos do art. 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Com efeito, transcorridos mais de 8 anos desde a publicação da sentença condenatória (**4/9/2009**) e o presente momento, está configurada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (arts. 109 e 117 do CP).

Prescrita, também, a pena pecuniária, a teor do art. 114, II, do Código Penal.

Diante disso, assiste razão ao agravado.

Por fim, não merece reforma a decisão agravada ao explicitar (fl. 414):

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 34 do RISTJ e no exarado na Súmula 568/STJ, além dos arts. 117, IV, 109, 110 e 114, II, todos do Código Penal, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos imputados à parte ré – dois crimes de receptação – e, em consequência, julgo prejudicado o recurso especial.

[...]

Assim, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0281692-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.706.916 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00449613520158130431 01611612620168130000 0431150044961 10431150044961001
10431150044961002 10431150044961003 1611612620168130000
449613520158130431

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO CORREA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : EDVALDO MATIELLO DA SILVA - MG115022
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CELSO CORREA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : EDVALDO MATIELLO DA SILVA - MG115022
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.